

Acórdão: 14.870/01/3.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102810-02  
Impugnante: Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Miguel Arcanjo da Silva  
PTA/AI: 02.000166077-63  
Inscrição Estadual: 720.881638.00-01 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGA - CTCR - FALTA DE EMISSÃO. Constatada a prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação fiscal. Valores para os fretes arbitrados com base na tabela FENCAVIR. Exige-se o ICMS, a MR e a MI prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei 6.763/75 majorada em 100% (cem por cento), dada a constatação de reincidência nos termos dos §§ 6.º e 7.º do art. 53, também da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 333/334, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 347/348.

### **DECISÃO**

Refere-se a presente autuação à prestação de serviços de transporte de cargas desacobertada de documentação fiscal.

Improcede a alegação da Contribuinte de que possui despacho concessório que elide a autuação, pois ele não corresponde às operações realizadas já que o referido despacho, número 022/2.000, autorizado pela AF I de Visconde de Rio Branco, contempla como tomador de serviço a empresa PIF PAF S/A Ind. e Comércio, situada em Visconde de Rio Branco, IE: 720.101673-0010 e CNPJ: 17.767.435/0009-16 e, no caso, a empresa tomadora dos serviços é a empresa PIF PAF de Contagem, IE: 186.101673-2301 e CNPJ: 17.767.435/0032-65.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arbitramento efetuado pelo Fisco, tomando como referência os valores divulgados pela Tabela FENCAVIR está respaldado pelos artigos 53, III, e 54, V, da Lei 6.763/75 e a Impugnante não apresentou nenhum documento de forma a contestar os valores apontados como prevê o § 2.º do art. 54 da Lei 6.763/75.

A multa isolada aplicada foi majorada em 100% (cem por cento) com base nos §§ 6.º e 7.º do art. 53 da Lei 6.763/75.

A reincidência que justifica a majoração da multa isolada está demonstrada às fls. 327 e 330 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e João Inácio Magalhães Filho.

**Sala das Sessões, 07/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

*Msvp/RC*